



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001187/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JULIO CESAR VENTURIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA
PARA APRECIAÇÃO.

A competência para apreciar os pedidos de restituição e/ou compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, os quais devem ser formulados observando as normas que regulamentam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	8.665,62
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		6.499,21
JUROS DE MORA - (Calculados até 29/05/2009)		3.192,41
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 29/05/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		18.357,24

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.963,57, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 898,91

Fonte Pagadora: CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
652.472.727-49	29.963,57	0,00	29.963,57	898,91	0,00	898,91

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 7.862,50, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na

Coluna "Rend. Informado em Dimob" está informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Dados Informados em Dimob

Administradoras de Imóveis	Beneficiário	Rend. Informado em Dimob
28.401.628/0001-18 - M T K IMOVEIS LTDA	652.472.727-49	7.862,50
Apuração da Omissão		
1 – Total dos Rendimentos Informados em Dimob.	7.862,50	
2 – Total dos Rendimentos recebidos de Pessoa Física Declarados	0,00	
3 – Omissão Apurada (1-2)	7.862,50	

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/05/2009. O contribuinte foi cientificado em 12/05/2009 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 25/05/2009, alegando, em síntese:

Que recebeu em 31 de Maio de 2002, via DEPÓSITO JUDICIAL, o valor bruto de R\$ 27.490,07 (vinte sete mil, quatrocentos e noventa reais e sete centavos) referente ao PRECATÓRIO 42.022/AL, ajuizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, dos quais coube honorários advocatícios no montante de R\$ 5.498,01 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo), equivalente a 20,00% (vinte por cento) do valor de direito, finalizando o valor líquido de R\$ 21.991,06 (vinte e um mil, novecentos e noventa e um real e seis centavos), estes depositados em CONTA JUDICIAL junto a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2394, Conta nº. 55.502.667-1 - Operação 005;

Que o referido valor líquido ficou a disposição na Conta Judicial até 20 de Dezembro de 2005; data em que EFETIVAMENTE ficou DISPONIBILIZADO a transferência para conta corrente do Contestante;

Que durante o período de 31 de Maio de 2002 a 20 de Dezembro de 2005, a mesma ficou sujeita a "correções monetárias" a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF, finalizando em 20/12/2005, o valor total de R\$ 24.451,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um real e vinte e nove centavos), e o valor de R\$ 5.512,28 (cinco mil quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos) creditados na mesma Conta Judicial, referente aos honorários advocatícios do mesmo processo, já descontados os encargos incidentes sobre os rendimentos;

Que em Outubro/2007 foi surpreendido com um AUTO DE INFRAÇÃO, emitida por esta SRF, onde se descreve os fatos que originaram o AUTO DE INFRAÇÃO - "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, no valor de R\$ 22.026,00 (vinte e dois mil e vinte e seis reais) conforme PRECATÓRIO 42.022/Justiça Federal de Alagoas (Ação 28,86%)" - Referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Como pode OMITIR rendimentos se eles estavam bloqueados em CONTA JUDICIAL e ainda não disponível para o Contestante? - *Tanto é que a Caixa Econômica Federal - CEF, só apresentou a DIRF no ano-calendário de 2005.*

Pois bem, se os documentos acostados demonstram o valor líquido efetivo depositado em Conta Judicial a favor do Contestante, de onde surgiu o valor apontado no Auto de Infração no valor de R\$ 22.026,00 (vinte e dois mil e vinte e seis reais)?

Em Abril/2008, o Contestante necessitou da Certidão Negativa de Débitos Federais afim de, requerer financiamento de imóvel junto a Caixa Econômica Federal - CEF, onde constou DÉBITO EM COBRANÇA (CCPF) nos valores de R\$ 6.057,15 (seis mil, cinquenta e sete reais e quinze centavos) e R\$ 4.542,86 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), códigos 2904 e 3011 respectivamente, e

que pela URGENTE NECESSIDADE da CND quitou as parcelas abertas no valor total de R\$ 15.284,60 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) — *Pasmem! O Contestante recebe o valor líquido de R\$ 24.451,29 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um real e vinte e nove centavos) e PAGA de Imposto de Renda o valor de R\$ 15.284,60 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).*

Em 12/05/2009, em nova NOTIFICAÇÃO DA SRFB, é NOVAMENTE surpreendido com uma NOVA COBRANÇA, esta com indicação do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, indicando o valor de R\$ 29.963,57 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) como sendo informado pela Caixa Econômica Federal -CEF, como rendimento tributado, com imposto retido na fonte, "OMITIDO PELO CONTESTANTE". *Veiamos:* Em 20 de Dezembro de 2.005 foi disponibilizado pela Justiça Federal de Alagoas, o referido DEPOSITO JUDICIAL no valor de R\$ 24.451,29 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e um real e vinte e nove centavos) e ainda A PARTE DESTINADA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 5.512,28 (cinco mil, quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 29.963,57 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), os mesmos depósitos que fora objeto de cobrança no exercício de 2003, ano-calendário de 2002 - Ou parte desta totalidade... mas no ano-calendário de 2002 (???), se o recebi efetivamente no ano-calendário de 2005 (!!!).

Que as declarações de imposto de renda anos-calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007 foram objetos de RETIFICADORAS, já enviadas ao Sistema de Recebimento de Declaração da SRFB, "não acolhendo os créditos da PRECATÓRIA 42.022/AL, visto que já teria sido objeto de Auto de Infração e que, no meu entender liquidado";

Acrescenta ainda que deixou de declarar, não por omissão e sim por não receber em tempo hábil da declaração de rendimentos da imobiliária MTK Imóveis Ltda., CNPJ 28.401.628/0001-18, o valor de R\$ 7.862,50 (sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente à Locação de imóvel 1 no ano-calendário de 2005;

Isto posto quer o Contestante:

- Que traga a base de cálculo do recebimento da PRECATÓRIA nº. 42022/AL, para o ano-calendário de 2005, data do efetivo recebimento e informativo da DIRF pela Caixa Econômica Federal - CEF;
- Que seja ressarcido de quaisquer valores pagos a maior, com referência ao recebimento da PRECATÓRIA nº. 42022/AL, tributada no ano-calendário de 2002, pago por imposição de AUTO DE INFRAÇÃO em DARF de 18/04/2008;
- Que seja revisto a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO em contestação;
- Que sejam processadas as declarações retificadoras de imposto de renda dos anos-calendários informados;
- Que seja feita as compensações de débitos e créditos dos anos-calendários retificados;

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORME DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Descabe invocar falha cometida pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos fornecido uma vez que compete ao beneficiário dos rendimentos, como contribuinte direto, elaborar a declaração de ajuste anual, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo sua a responsabilidade pelas informações ali declaradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por meio de precatório estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês do recebimento e na declaração de ajuste.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o precatório foi depositado judicialmente em 31/05/2002, ficando em conta judicial até 20/12/2005;

- mesmo não tendo recebido o valor no momento em que fora realizado o depósito, a União Federal efetuou a cobrança do tributo cabível no ano exercício de 2003, de modo que o valor somente foi efetivamente recebido pelo Contribuinte em 20/12/2005;

- o valor recolhido foi de R\$ 15.284,60, incluído os juros e multa;

- neste caso, como o tributo fora quitado no ano de 2003, acrescido de juros e multa, não havendo mais possibilidade de restituição em razão da prescrição, mister que os valores atualmente cobrados sejam compensados por aqueles quitados anteriormente.

- sendo assim, em virtude do valor já adimplido anteriormente referente ao mesmo crédito tributário do ano calendário 2002, requer seja aplicado o instituto da compensação tributária prevista no art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional, a fim de que seja quitado o débito.

- o mesmo tributo está sendo cobrado em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.963,57, uma vez que o contribuinte não contesta, em seu recurso, a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – Dimob, no valor de R\$ 7.862,50.

Em relação à infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.963,57, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

De início, cumpre trazer aos autos o disposto no art 56, parágrafo único do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 RIR (Regulamento do Imposto sobre a Renda) a seguir transcrito:

*“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá **no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Considerando a DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte entregue pela fonte pagadora, houve rendimentos bruto no valor de R\$ 29.963,57 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e um imposto retido na fonte de R\$ 898,91.

Considerando uma declaração da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, fls. 13, onde informa que o contribuinte teve rendimentos a título de pagamento decorrente do precatório 42.022/AL (proc. 972334-6). Valor bruto de R\$ 27.490,07, Honorários Advocatórios de R\$ 5.498,01 e Valor Líquido de R\$ 21.992,06.

Considerando um informe de rendimentos financeiros ano-calendário de 2005 da Caixa Econômica Federal, fls. 28, onde se constata um saldo em 31/12/2004 no valor de R\$ 0,00 e um saldo em 31/12/2005 no valor de R\$ 29.064,66, infere-se que houve rendimentos no período.

Portanto, o rendimento tributável correspondente ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros, excluídas apenas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte e não indenizadas.

Do exposto acima conclui-se, de pronto, que a importância recebida acumuladamente em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho – Precatório **sofre a incidência do imposto de renda no momento do recebimento e na declaração.** Portanto, **deve ser levada à Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, nos termos da legislação em vigor, portanto correto o levantamento na notificação de lançamento.**

Quanto as alegações que em Outubro/2007 foi surpreendido com um AUTO DE INFRAÇÃO, emitida por esta SRF, que este auto de infração se refere ao mesmo levantamento, essas alegações não prosperam.

Caso o contribuinte não houvesse recebido nenhum rendimento naquela época daquele auto de infração, o contribuinte poderia entrar com impugnação nas duas esferas administrativas para discutir o levantamento ou até mesmo discutir o levantamento na esfera judicial, porém não foi isso que ocorreu. O contribuinte conforme a sua própria alegação nesta impugnação informa que pagou aquele auto de infração no montante de R\$ 15.284,60, porque precisava de uma CND. Traz na impugnação o DARF, fls.18, para a comprovação.

Portanto nesse caso, houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento de acordo com o artigo 156 do Código Tributário Nacional e caso queira discuti-lo deverá entrar com um processo de restituição, se cabível - em virtude da prescrição, e não discuti-lo neste processo, uma vez que aqui nesta notificação de lançamento emitida em 04/05/2009 está provado que houve o recebimento de rendimentos no ano calendário 2005, diante das provas trazidas pelo próprio contribuinte.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento.

(....)

Esclareça-se ainda que esta Turma de Julgamento é competente para julgar apenas a Notificação de Lançamento exercício 2006, ano calendário 2005, não havendo reparo a ser feito na *decisão quo*.

Possíveis pagamentos indevidos ou a maior em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme alegado pelo contribuinte, esta Turma

de Julgamento não é competente para analisar, pois a lide deste processo está restrita a sua DAA exercício 2006, ano calendário 2005.

Por fim, quanto ao pedido de compensação do valor exigido na presente Notificação de Lançamento com valores supostamente pagos indevidamente em sua DAA/2003, convém lembrar que esta autoridade julgadora não tem competência para apreciá-lo, devendo o referido pedido ser formulado por meio de requerimento utilizando o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, a ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles